



MPV 789
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao §4º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§4º: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – bem mineral – a substância mineral já lavrada *in natura* ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso; (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da MP 789/2017 o conceito de bem mineral estava condicionado a duas ações: primeiro, a lavra do minério; segundo, a conclusão do beneficiamento, quando for o caso.

Em que pese o zelo do Executivo Federal, tem-se que a conceituação resta incompleta, uma vez que o minério já lavrado e objeto de beneficiamento “parcial” não poderia ser considerado bem mineral para efeito de incidência de CFEM.

Isto significa uma lacuna que pode gerar insegurança jurídica, pois caso uma substância mineral lavrada passasse por etapas de beneficiamentos em estabelecimentos minerários diferentes, sendo o primeiro no país e o segundo fora do país, como se daria a conceituação da “substância exportada”, que não está *in natura*, nem tão pouco com o beneficiamento concluído?



SF/17407.07689-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A presente emenda resolve a questão, considerando esta substância “bem mineral”, passível de incidência de CFEM em qualquer hipótese, ou seja, *in natura* ou em qualquer estágio de processo de beneficiamento (completo ou incompleto).

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/17407.07689-82